



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002687/99-56
Recurso nº. : 130.708
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : CARMELITA CHAGAS CORREIA
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº. : 104-19.326

IRPF – MOLÉSTIA GRAVE – APOSENTADORIA – ISENÇÃO – A isenção do imposto de renda alcança somente rendimentos de aposentadoria nos casos em que o beneficiário seja portador de moléstia grave especificada na Lei, cuja interpretação, por ser literal, não permite aplicação por equidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMELITA CHAGAS CORREIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002687/99-56
Acórdão nº. : 104-19.326
Recurso nº. : 130.708
Recorrente : CARMELITA CHAGAS CORREIA

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte CARMELITA CHAGAS CORREIA, inscrito no CPF sob n.º 003.181.755-68, a restituição de imposto relativo a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1996, 1997 e 1998, ano base de 1995, 1996 e 1997, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Em seu pedido inicial, a contribuinte alega ser portadora de moléstia que lhe daria direito à isenção dos seus rendimentos de aposentadoria. Anexa laudo médico (fls. 09) emitido em 05/01/1999.

A solicitação foi indeferida pela autoridade lançadora porque não foi atendida intimação para apresentar laudo médico oficial.

Em sua impugnação a interessada junta novos documentos e solicita que seja revista a decisão."

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:

"MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO PERICIAL. Para fins de isenção do imposto de renda, a condição de portador de moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002687/99-56
Acórdão nº. : 104-19.326

MOLÉSTIA GRAVE. A isenção do imposto de renda vale somente para as moléstias especificadas na lei.

Solicitação Indeferida."

Devidamente cientificado dessa decisão em 02/04/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 30/04/2002, onde sustenta, em síntese, que:

"A Turma Três do Colegiado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em análise dos fatos alegados, indeferiu o pedido de restituição sob a alegação que a peticionária não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial, pior que esta afirmativa, concluiu que o documento apresentado que serviu de base para a suspensão da restituição do imposto retido na fonte pela fonte pagadora, foi emitido por médico particular em receituário do Sistema Unificado de Saúde (SUS). Esta conclusão levanta suspeita de fraude praticada pela responsável pelo laudo, a Dra. Maria Célia da Rocha, lotada no 4.º Centro de Saúde nesta capital, profissional conceituada com atestam os documentos acostados ao processo.

A Petros é uma entidade de previdência privada que não possui médicos nem clínicas em suas dependências ou fora. Possui convênios. Ao procurá-la para solicitar a isenção do imposto na fonte munida dos laudos fornecidos pela clínica particular que procedeu aos primeiros socorros e tratamento à moléstia a que fui acometida. A Petros forneceu-me os formulários anexados às fls. 41 e 42 para que os levasse a qualquer unidade do SUS e fossem preenchidos por profissionais, após a realização de perícia médica, devolvendo-os em seguida à empresa.

Se o julgador teve dúvidas quanto à legitimidade do profissional e do órgão emitente do referido laudo (SUS), porque então, não solicitou informações à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, configurando cerceamento de direito de defesa a interessada e também acusação de fraude da responsável pelo laudo.

No parágrafo 8, o relator afirma que a insuficiência vascular cerebral moderada não se enquadra nas moléstias tidas como passivas de isenção pela SRF. Pergunta-se, a Petros baseada no laudo do SUS, deferiu a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002687/99-56
Acórdão nº. : 104-19.326

suspensão da retenção na fonte e o julgador, seria médico, para não acatar laudo oficial emitido por serviço médico oficial da União?

Finalmente, informo aos Srs. Conselheiros que após o indeferimento do pedido, voltou ao SUS agora atende sob a denominação de CTM (Centro Médico) Alvaro Rubin de Pinho e suplicou à média que emitisse um laudo com papel timbrado da instituição onde constasse autorização concedida à mesma e a representar aquele serviço de saúde oficial. Foi-lhes explicado que o bloco de receituário do SUS é padrão em qualquer unidade médica e o carimbo do(a) médico(a) - nome, cremob e assinatura por si só bastam. Diante de tudo que foi dito solicito que seja reformado o acórdão da DRJ, por uma questão de direito e justiça."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002687/99-56
Acórdão nº. : 104-19.326

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria devolvida a apreciação do Colegiado envolve pedido de reconhecimento de isenção de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos a título de aposentadoria, sob o fundamento de que a recorrente seria portadora de moléstia grave, cujo pleito não logrou êxito, ensejando o recurso de fls. 57, acompanhado do Laudo Pericial Médico de fls. 58.

A matéria sob análise está disciplinada pela Lei n.º 7.713/88, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541/92, art. 47, e Lei n.º 9.250/95, art. 30, § 2.º, dispondo:

"XXVII – Os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia reversível e incapacitante, cegueiratia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

Por outro lado e para reconhecimento desse direito a partir de 1º de janeiro de 1996, a Lei n.º 9250/95, em seu artigo 30, estabelece que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002687/99-56
Acórdão nº. : 104-19.326

"Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

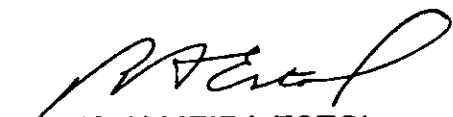
Mesmo com a vinda em grau de recurso de Laudo emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, a moléstia que acomete a recorrente (Insuficiência Vascular Cerebral – IVC) que não está amparada pela Lei n.º 7.713/88, art. 6.º, acima reproduzido.

Cabe ainda fazer um aceno ao art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), que dispõe:

"Art. 111- Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre :
I - omissis...
II - outorga de isenção
III - omissis..."

Assim, considerando que em matéria de isenção não se pode interpretar o texto legal sob a ótica da equidade e, principalmente porque a moléstia apresentada pela recorrente não consta entre aquelas distinguidas pela norma isentiva, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003



RÉMIS ALMEIDA ESTOL